

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 137/71

Aprovado em 26/4/71

Contrario ao aumento do número de vagas do curso de matemática, da FFCL de Rio Claro.

PROCESSO CEE - N° 252/71
INTERESSADO - FFCL DE RIO CLARO
CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR
RELATOR - Conselheiro ADEMAR FREIRE-MAIA

Concordo com a Informação CES - 60/71, da ilustre assessora Bassa Lerner Rosenfeld.

Nessas condições, meu parecer só pode ser contrário ao aumento do n° de vagas do Curso de Matemática da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Rio Claro, para o corrente ano letivo.

A Informação 60/71 passa a fazer parte integrante do presente parecer.

De qualquer modo, o pedido não poderia ser atendido, pois foi feito em desatendimento ao art. 13 (item III) do Regimento Geral dos Institutos Isolados.

Sala das Sessões da CES, aos 19 de abril de 1971.

(aa) Conselheiro LAERTE RAMOS DE CARVALHO - Presidente
Conselheiro ADEMAR FREIRE-MAIA - Relator
Conselheiro LUIZ CANTANHEDE FILHO
Conselheiro Pe. ALDEMAR MOREIRA
Conselheiro MOACYR EXPEDITO VAZ GUIMARÃES
Conselheiro SEBASTIÃO H. DA CUNHA PONTES

INFORMAÇÃO N° 60/71

PROCESSO CEE - N° 252/71
INTERESSADO - FFCL DE RIO CLARO
CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR
ASSUNTO - Solicita aumento do n° de vagas

1 - Em ofício datado de 2 de março de 1971, o diretor da FFCL de Rio Claro, encaminha à CESESP, solicitação do chefe do Departamento de Matemática, para aumentar o número de vagas do curso de matemática de 50 para 60.

2 - Esclarece o chefe do Departamento de Matemática, que devido "ao critério adotado para classificação no vestibular alguns candidatos que obtiveram notas relativamente boas em Física e Matemática não se classificaram em virtude de seu desempenho em Português e na Língua escolhida".

3 - Pensando no aproveitamento destes candidatos, solicita a classificação de mais 10, além dos 50 já classificados.

INFORMAÇÃO

A solicitação contraria dispositivo da Portaria de 10 de outubro de 1970, da própria Faculdade, que estatui em seu artigo 5°:
"Serão classificados pela Secretaria da Faculdade, candidatos até o limite máximo do número de vagas para cada curso".

Contraria, ainda o artigo 32 da Deliberação 8/70 - CEE, com a redação que lhe foi dada pela Indicação n° 9/71, aprovada no Conselho Pleno de 29/3/71:

"Os pedidos de modificação do número de vagas somente serão atendidos, se protocolados neste Conselho ate 15 dias após a data de encerramento das inscrições para Vestibulares, satisfeitas as exigências do artigo 2° Parágrafo único - Os pedidos que excederem o prozo fixado por este artigo somente serão autorizados apra o ano seguinte ao em que foram feitos.

Ao sr. Presidente da CES, para distribuição da matéria.
São Paulo, 31 de março de 1971

BASSA LERNER ROSENFELD

Assessora